



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER Nº 75/2026

### OUTROS - PLO Nº 149/2026

**Processo:** Projeto de Lei Ordinária n.º 149/2026

**Ementa:** “Denomina de Rua Idalina Aparecida Costa Pereira a Rua 2 do Jardim Dona Vilma”.

**Autor:** Alliny Sartori.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei Ordinária n.º 149/2026, que “denomina de Rua Idalina Aparecida Costa Pereira a Rua 2 do Jardim Dona Vilma”.

Após ter sido regularmente apresentado houve a solicitação de parecer jurídico.

## FUNDAMENTAÇÃO

A Propositura em epígrafe consiste em denominar a Rua 2 do Jardim Dona Vilma de Rua Idalina Aparecida Costa Pereira (art. 1º).

O art. 2º estabelece que a identificação da via observará o disposto no art. 1º da Lei Municipal nº 3.473, de 15 de abril de 2011.

O art. 3º é a cláusula de vigência (imediata).

No que tange ao seu aspecto formal, não há óbice, à medida que foi adotada a espécie legislativa adequada, nos termos dos arts. 29, inciso XVI<sup>1</sup> e 237, § 2º<sup>2</sup>,

<sup>1</sup> Art. 29 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: [...] XVI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

<sup>2</sup> Art. 237. [...] § 2º A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante LEI, cuja iniciativa e concorrente.





# Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibatinga.sp.leg.br](http://www.ibatinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibatinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibatinga.sp.gov.br)

ambos da Lei Orgânica do Município, bem como do Tema 1.070 do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>.

Quanto ao art. 2º, verifica-se que o dispositivo determina o cumprimento de obrigação já estabelecida pela Lei Municipal nº 3.473/2011. Desse modo, considerando que as leis regularmente publicadas possuem eficácia obrigatória, e que nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", conclui-se que a previsão inócua, embora não configure, por si só, vício de constitucionalidade.

Diante do exposto, constata-se que a propositura é compatível com a ordem constitucional e legal, tanto do ponto de vista formal quanto material.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 149/2026 é **constitucional** e **legal**, pois se afigura compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Jahu, 15 de julho de 2026.

**GUILHERME APARECIDO DA ROCHA**

OAB/SP n.º 297.229

<sup>3</sup> “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.

